

IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA¹

IGOR ALBERTHO MARQUES MAAS²

RESUMO: O presente trabalho tem como propósito o estudo da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mostrando principalmente o seu procedimento e implicações, bem como salientando, ao final, algumas das mais importantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Com destaque para a tutela jurisdicional, constrói-se um paralelo entre a instrumentalidade do processo civil e a produção de efeitos exoprocessuais para a efetiva promoção da justiça e pacificação dos conflitos. Adiante, são brevemente apresentadas as tutelas provisórias, reorganizadas com o recente Código de Processo Civil, e finalmente alcança-se a técnica de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Após breve conceituação e exposição do procedimento, são enfatizadas as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais que tem representado verdadeiro óbice ao amplo uso da técnica da estabilização da tutela.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela. Tutela Provisória. Estabilização da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente.

1 INTRODUÇÃO

A reforma do Código de Processo Civil/1973 em 1994, trouxe ao sistema brasileiro as técnicas de antecipação das tutelas, demonstrando a preocupação da sociedade com o tempo exigido para efetivar os direitos, bem como de atender e suprir necessidades que demandam solução imediata. Hodiernamente, considerando o fenômeno do neoconstitucionalismo, entendeu-se necessária a repaginação das referidas técnicas e a importação e adaptação de outras comumente utilizadas no direito Francês e Italiano.

O presente trabalho tem o propósito de investigar a alteração legislativa das técnicas de antecipação da tutela e, em especial, explorar a técnica importada do direito internacional. Ao final, pretende-se responder se a legislação foi suficientemente clara e atrativa para os agentes do direito.

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com o grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora Prof.^a Ma. Leticia Loureiro Correa e arguidoras Prof. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Prof.^a Ma. Fernanda Souza Rabello, em 26 de novembro de 2018.

² Graduando do Curso de Graduação de Ciência Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. E-mail: igormarquesmaas@gmail.com

A técnica de antecipação da tutela sempre foi um tema que gerou muito debate e divergência na doutrina e na jurisprudência e com a importação da técnica da estabilização não é diferente, sendo quase todos os seus aspectos temas de opiniões diametralmente opostas.

2 DA TUTELA JURISDICIONAL

Na medida em que o Estado Legislativo foi superado pela ideia de Estado Constitucional – após a segunda metade do século XX – ficou estabelecido que a lei infraconstitucional perdeu o seu posto de supremacia e que ela está subordinada às normas constitucionais.³

A partir deste novo modelo, o Direito ganhou novo sentido e o Processo Civil, na condição de ramo do Direito intrinsecamente ligado à atividade jurisdicional, foi abalado por esta mudança essencial do modelo⁴, tendo suas diretrizes previstas na carta política,⁵ tal como ocorreu com os demais ramos do direito. Logo, considerando o Estado Constitucional, o direito processual é tido como um instrumento de realização dos propósitos constitucionais⁶, servindo de meio à aplicação das normas de outros direitos – substanciais ou materiais⁷ –, e que a jurisdição tem a função primordial de proteger esses direitos.⁸ Para tanto, o processo civil moderno não é neutro em relação ao direito material, como pretendia a escola italiana do início do século XX⁹, pois ao assumir posição de neutralidade estaria negando qualquer valor ao processo, isto porque ser indiferente ao plano material é ser incapaz de atender às necessidades de

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 14, 2017

⁴ MACEDO, Fernanda dos Santos. **Processo civil e Constituição Federal de 1988: diálogo necessário na pós-modernidade**. 2013, 160f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013, p. 139.

⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil – o conteúdo processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 19-20.

⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual: processo constitucional e o Novo Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 28, 2016.

⁷ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**. 2ª Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, p. 71, 2016.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 3ª ed. em e-book – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 110, 2017.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 21, 2017.

proteção ou de tutela reveladas pelos novos direitos e, especialmente, pelos direitos fundamentais.¹⁰

Importante salientar que a tutela jurisdicional é diferente de jurisdição, a primeira visa a proteção aos valores do homem e não se confunde com a segunda, que pode ser brevemente definida como o serviço realizado pelos juízes no exercício da função jurisdicional.¹¹ Nessa linha, a tutela jurisdicional tem seus horizontes ampliados, não se limitando ao mero exercício da jurisdição, ou seja, não basta para a tutela jurisdicional a garantia da ação ou o ingresso em juízo, nem mesmo prolação de sentenças e julgamentos de mérito, e sim que a resposta dada tenha aptidão de produzir resultados práticos.¹² A tutela jurisdicional, então, vai além e exige que a prestação seja adequada, efetiva e tempestiva, sendo assim capaz de reverter situações de injustiça, aproximando-se do conceito do *processo civil de resultado*, expressão cunhada por Dinamarco.¹³

Para tanto o processo civil moderno apresenta três características primordiais: adequação, efetividade e tempestividade.¹⁴ Tais características do processo civil moderno indicam que oferecer um resultado prático útil tornou-se o objeto principal do processo¹⁵, a partir do qual projeta-se o processo civil de resultados que se adensa e ultrapassa os limites da mera instrumentalidade do processo e da relação entre o direito processual e o direito material. O Direito Processual torna-se mediador de conflitos e pacificador da sociedade através do exercício da jurisdição, com resultados extraprocessuais. O processo continua sendo visto como instrumento, mas a decisão judicial definitiva não passa de ato processual e sua função só é verdadeiramente

¹⁰ Ibidem, p. 22.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1, p. 907-928, 2011.

¹² “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.” (WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reformas do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 19-52, 1996).

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1, p. 907-928, 2011.

¹⁴ MACEDO, Fernanda dos Santos. **Processo civil e Constituição Federal de 1988: diálogo necessário na pós-modernidade**. 2013, 160f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 138, 2013.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno – Tomo I**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 153-154, 2010.

alcançada com a exportação do conteúdo da decisão para a realidade.¹⁶ A produção de um novo Código de Processo Civil sobreveio para trazer esse novo momento da doutrina do direito processual civil à norma infraconstitucional, assim buscando um processo civil adequado, efetivo e tempestivo, condizente com a atualidade.¹⁷

2.1 Da Tutela Provisória

Para garantir a realização da tutela adequada os agentes do meio jurídico fazem o uso de técnicas compatíveis com a necessidade de cada caso para compor o conflito de direito material.¹⁸ Constitui-se, assim, o processo judicial que consiste no diálogo entre as partes e o juiz no intuito de alcançar uma decisão judicial. Para tanto, o juiz necessariamente precisa empreender numa atividade de cognição,¹⁹ que corresponde a analisar e a valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, as quais mais tarde serão usadas como guias para a decisão e fundamentação do magistrado ao julgar o objeto litigioso.²⁰

Nessa linha, a cognição pode ser vista em dois planos: horizontal e vertical. No plano horizontal cumpre fazer análise dos elementos objetivos do processo, as questões meramente processuais, as condições da ação e as questões de mérito. O plano horizontal pode ser limitado ou pleno.²¹ Já o plano vertical é classificado por sua profundidade e possui papel essencial para a compreensão das tutelas provisórias. A profundidade do plano vertical é subdividida em exauriente – completa – e sumária – incompleta.²²

De fato, a cognição vertical exauriente garante a realização do contraditório e da ampla defesa, ou seja, ela realiza a busca pela verdade e pela certeza,

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1, p. 907-928, 2011.

¹⁷ MACEDO, Fernanda dos Santos. **Processo civil e Constituição Federal de 1988: diálogo necessário na pós-modernidade**. 2013, 160f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 138, 2013.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1, 58ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p.778, 2017.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 434, 2017.

²⁰ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, p. 58-59, 2000.

²¹ Ibidem, p. 100.

²² Ibidem, p. 112.

maximizando o grau de convicção daquele que deve emitir uma decisão.²³ Ainda, tem-se que, em regra, a cognição vertical exauriente é aquela apta a produzir a coisa julgada material.²⁴ De outra banda, a cognição sumária trabalha com juízos de probabilidade, relativiza a certeza para ganhar efetividade e celeridade.²⁵ Em suma, na tutela provisória, a sumariedade da cognição abrange o mérito da causa e entre a perfeição – certeza – e a celeridade, privilegia-se a última, contudo deixando de conferi-la autoridade de coisa julgada.²⁶

É comum que em alguns casos o retardo na prestação da tutela jurisdicional torne imprestável a medida concedida ao final do processo, de modo que o tempo é o inimigo número um do processo, afinal ele por si só é capaz de consumir direitos.²⁷ Com efeito, além de prejudicial, esse retardo vai de encontro às diretrizes processuais estabelecidas na constituição²⁸, conforme abordado no tópico anterior, e coloca em cheque a legitimação do Poder Judiciário cuja função primordial é substituir a autotutela e oferecer guarida ao cidadão que tem seus direitos violados²⁹.

Desse modo, para superar o inimigo – tempo – e atingir as metas constitucionais/processuais, o Código de Processo Civil de 2015 concebeu a figura da Tutela Provisória que se vale da técnica da cognição sumária para superar o obstáculo temporal e conceder medidas que efetivem os direitos. As tutelas provisórias estão previstas no Livro V, artigos 294 a 311 do CPC. Forte no art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser fundamentada com base na urgência ou

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 33, 2017.

²⁴ DA CUNHA, Alcides A. Munhoz. Correlação lógica entre cognição, preclusão e coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 163, p. 359-375, 2008.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 33, 2017.

²⁶ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, p. 142-144, 2000.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 12, 2013.

²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 27.

²⁹ JARDIM, Afrânio Silva. Notas sobre a teoria da jurisdição. **Revista de Processo**. vol. 46, p. 198-212, 1987.

na evidência. Sendo que quando fundada na urgência poderá ter provimento provisório cautelar ou provimento provisório satisfativo.³⁰

Destaca-se que a tutela provisória requerida no curso do processo dispensa o pagamento de custas, a eficácia da tutela concedida se conserva na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ainda, para a efetivação da tutela provisória o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas e quando requerida antes do ajuizamento da ação principal deverá ser requerida ao juízo competente para conhecer o pedido principal.³¹

3 Da Tutela Antecipada

Inicialmente, esclarece-se que a técnica antecipatória é uma tutela provisória de urgência que pretende a produção de efeito jurídico ou de tutela material que, na hipótese de procedência, seria concedido apenas após prolatada a decisão definitiva irrecorrível.³² Logo, a dita técnica antecipará os efeitos da decisão material, como os efeitos sociais, executivos do direito que o requerente quer ver tutelado, desse modo transpondo as consequências práticas do processo à realidade em momento anterior ao juízo de cognição exauriente.³³ Frisa-se que a tutela antecipada trata exatamente do objeto/objetivo que o requerente pretende com o processo, que pode ser concedido antecipadamente, em cognição sumária, ou ao final do processo, com base em cognição exauriente.

A tutela antecipada, também chamada de tutela satisfativa, é voltada à urgência jurídica e fática, portanto, ela demanda a presença de elementos que evidenciem essas situações que o legislador denominou de probabilidade do direito, na doutrina clássica *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

³⁰ COUTINHO, Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro. As tutelas provisórias de urgência e evidência no processo tributário: permissões e vedações legais. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. Vol. 7, p. 141-167, 2017.

³¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 22 set. 2018.

³² Ibidem, p. 109-110.

³³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 601, 2016.

do processo, *periculum in mora*.³⁴ Esses requisitos são vagos e deixam ampla lacuna interpretativa; afinal, o magistrado precisará analisar o quão provável é o direito de quem pleiteia a tutela satisfativa e se a situação apresenta perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.³⁵

Percebe-se que ambos os requisitos estão intimamente ligados à cognição sumária, que, como já mencionado, é definida como atividade de conhecimento da situação fática e jurídica pelo magistrado e está vinculada ao plano vertical – que dispõe acerca da profundidade do conhecimento, sendo ela a modalidade de conhecimento mais rasa.³⁶ Desse modo, por se tratar de um juízo de probabilidade, é a cognição sumária que conduzirá o magistrado a proferir uma decisão provisória, portanto precária e passível de ser alterada ou revogada³⁷, a fim de assegurar a realização antecipada de um direito em razão da urgência e da difícil reparação – caso não fossem os efeitos antecipados.³⁸ Sob esta ótica, a cognição sumária demonstra elevadíssimo valor como técnica processual para que o processo cumpra a sua mais importante função tutelando aqueles que dela se socorrem.³⁹

Contudo, as expressões “probabilidade do direito” e “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” são vagas e destituídas de conteúdo técnico normativo. Giuseppe Calamandrei elucida a diferença semântica entre possibilidade, verossimilhança e probabilidade, isto é, a possibilidade é o que *pode* ser verdadeiro, o verossímil tem *aspecto* de ser verdadeiro, enquanto o provável – terminologia da

³⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 254, p. 195-223, 2016.

³⁵ “Com isso, fica claro que as medidas de urgência ou de evidência são essencialmente atípicas, sendo concedidas em razão das peculiaridades do caso. Seus requisitos são termos vagos ou indeterminados, constituindo verdadeiros tipos, por conterem estrutura flexível, gradual e aberta à realidade. Para a concessão das liminares, os precedentes dos tribunais são muito importantes.” Da Cunha, Leonardo Carneiro. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: Relatório Nacional (Brasil). **Revista de Processo**. Vol. 219, p. 307-343, 2013.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 505, 2017.

³⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2018. “[...]Art. 296. *A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo [...]*”

³⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 506-507, 2017.

³⁹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, p. 145, 2000.

legislação – é o que se *pode provar* como verdadeiro. E vai além, afirma que quanto ao seu grau de comprovação da verdade temos em ordem crescente, portanto aproximando-se do que é verdadeiro, a possibilidade, a verossimilhança e a probabilidade.⁴⁰ De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigem elementos objetivos indicando que o não deferimento da tutela antecipada importará em dano a direito conexo ao direito objeto da tutela final ou que a manutenção da situação fática acarretará em prejuízo ao resultado útil do processo, como por exemplo a deterioração de um bem móvel pelo uso, etc.⁴¹

Desse modo, é possível vislumbrar conteúdo mínimo nos termos utilizados pelo legislador que, na hipótese da tutela satisfativa, exigiu a presença de um terceiro requisito a reversibilidade da decisão⁴². A reversibilidade da tutela satisfativa é outra marca da precariedade da decisão provisória, afinal é desejável que a situação fática possa retornar ao *status quo ante* caso não seja confirmada ao final do processo. Não obstante, a doutrina tem-se posicionado no sentido de mitigar essa determinação legal, afinal uma leitura rígida do dispositivo legal inutilizaria a técnica processual.⁴³⁴⁴ De todo modo, admitir o prejuízo irreversível requer prudência, mas não deve gerar receio nos atores do meio jurídico, pois a antecipação da tutela deve ser utilizada na medida em que é necessária para impedir ato contrário ao direito ou dano,

⁴⁰ “Verdad y verosimilitud em el proceso civil. *Estúdios sobre el proceso civil*, trad. Santiago Sentís Melendo, EJE, 1962, p. 325-326.” Citado em: WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, p. 127, 2000.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 127, 2017.

⁴² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2018. “[...]Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [...]”

⁴³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 613-614, 2016.

⁴⁴ “Contudo, para a adequada interpretação do §3º do art. 300 não basta afirmar que a tutela antecipada não pode prejudicar o juízo de cognição exauriente nem criar determinadas situações jurídicas. É também necessário deixar claro que a tutela antecipada *pode produzir* efeitos *fáticos* irreversíveis. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 123, 2017.

especialmente ao considerar que negar a tutela antecipada sob o argumento da irreversibilidade poderá causar dano irreversível ao direito provável.⁴⁵⁴⁶

Por outro lado, caso entenda pertinente ao caso, poderá o juiz exigir o pagamento de caução – real ou fidejussória – para ressarcir os danos que a outra parte possa sofrer, autorizada a dispensa na hipótese de hipossuficiência econômica.⁴⁷⁴⁸

Em outro norte, é objeto de debate pela doutrina, especialmente quanto as suas peculiaridades, a admissibilidade de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e, no ponto, destaca-se que o Código de Processo Civil no seu artigo 1.059 expressamente admite essa possibilidade, mas dito artigo tratou de restringir a aplicabilidade da técnica antecipatória visto que impõe a aplicação do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92⁴⁹ e 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09⁵⁰⁵¹. Em essência, ditas leis mantêm as exigibilidades da lei processual e vedam a concessão de medidas liminares para a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens e o pagamento de qualquer natureza. Já a Lei nº 12.016/09 dispõe a vedação quanto à forma, pois limita

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 2. 3ª ed. em e-book – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 139, 2017.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 126, 2017.

⁴⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2018. [...] Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. [...]*

⁴⁸ DE GOUVEIA, Lúcio Grassi; PEREIRA, Mateus Costa. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. **Revista de Processo**. Vol. 280, p. 185-209, 2018.

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 8.437, de 30 de jun. de 1992. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm>. Acesso em: 24 out. 2018

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de ago. de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 644, 2016.

a atuação do juiz de primeiro grau quando estabelece não ser cabível o deferimento de decisão provisória contra ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.⁵² Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar acerca da temática, compreendeu que a limitação legal da tutela provisória contra o Poder Público é compatível com o ordenamento jurídico, visto que é razoável a sua implementação para a proteção da integridade do interesse público, entretanto afirmou que ao analisar o caso concreto e a dita lei representar óbice ao livre acesso à ordem jurídica justa, essas normas deverão ser afastadas em controle difuso de constitucionalidade.⁵³

Por fim, embora o texto constitucional, após as emendas constitucionais nº 30/2001 e nº 62/2009, demande o trânsito em julgado⁵⁴, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, em virtude da urgência, é viável a concessão da tutela antes do trânsito em julgado. Isto é, em situações de excepcional urgência, como no caso paradigma STA 223 Ag.R./PE STF⁵⁵, é possível antecipar os efeitos da tutela

⁵² DA COSTA, Anderson Rocha Luna. **A tutela provisória da evidência contra a fazenda pública no CPC de 2015**. Brasília: 20 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269448,31047-A+tutela+provisoria+da+evidencia+contra+a+Fazenda+Publica+no+CPC+de>>. Acesso em: 17 de out. de 2018.

⁵³ “*Tutela antecipada*. Bueno, Cassio Scarpinella. p.139” Citado em: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 650, 2016.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 25 out. 2018. “[...] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [...] § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

⁵⁵ STF. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: Ag. Reg. na STA Nº. 223/PE. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 14/04/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acessado em: 24 de out. 2018 – STF

contra a Fazenda Pública e para proteger e tutelar direitos fundamentais de primeira grandeza, como a vida e a saúde, do cidadão.⁵⁶

Percebe-se que na hipótese o Supremo Tribunal Federal entendeu, em outras palavras, que o bem jurídico “vida” merece tutela diferenciada, assim demonstrada a necessidade urgente do requerente de realizar uma cirurgia para implementar um marca-passo frênico, absolutamente necessário para a sobrevivência sem um sistema de ventilação pulmonar artificial, o Estado, *in casu* Pernambuco, não pode ser omissor e foi deferida a antecipação da tutela determinando a realização da cirurgia e a compra do marca-passo as custas daquele ente federativo.

Ainda, frisa-se a possibilidade de aplicar a técnica da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública até mesmo nos juizados especiais, vide elucidativa ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, não há falar em inépcia da petição inicial, mormente em face da leitura conjugada que deve ser feita com o art. 330, § 1º, do CPC/15. Conseqüentemente, impõe-se a reforma da sentença terminativa. Considerando que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento pois sequer houve citação do recorrido, não é caso de aplicação do entendimento ventilado no art. 1.013, § 3º, do CPC/15. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. Considerando a previsão do art. 3º da Lei nº 12.153/09, no sentido de que juiz O poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, analisa-se a pretensão antecipatória ventilada pelo demandante em suas razões recursais. O vigente Código de Processo Civil promoveu mudanças substanciais na disciplina das tutelas provisórias, passando a prever, no art. 300, caput, do CPC/15, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. No caso em comento, frente aos documentos juntados, a probabilidade do direito do autor apresenta-se comprovada, bem como a sua urgência (art. 300, caput, do CPC/15), razão pela qual é caso de deferimento do pleito antecipatório. RECURSO INOMINADO PROVIDO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DEFERIDA. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007794423, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/08/2018).⁵⁷

Os juizados especiais instituídos por lei própria vieram para trazer celeridade ao ordenamento jurídico e, como visto, não é estranho a esse meio as técnicas de antecipação da tutela, bem como a figura de entes federativos no polo passivo.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 650, 2016.

⁵⁷ **TJ/RS**. RECURSO INOMINADO: Recurso Cível Nº 71007794423. Relatora: Rosane Ramos de Oliveira Michels. DJ: 29/08/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jhb5Jn>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

Por outro lado, a tutela antecipada pode ser dividida quanto ao momento do pedido em: *incidental* ou *antecedente*.

3.1.1 Tutela Antecipada Incidental

A técnica da antecipação da tutela admite a sua requisição junto com os pedidos principais, regra geral prevista nos artigos 300, 301 e 302 do Código de Processo Civil. Para tanto, o requerente deverá comprovar a urgência, contemporânea ao pedido, que justifique a resposta judicial imediata. Destaca-se que o fundamento da urgência legitima a apreciação preferencial pelo Poder Judiciário e a efetividade extemporânea do processo, na hipótese de deferimento. Outrossim, sempre acompanha a urgência uma situação de perigo, cujo lapso temporal indesejado poderá resultar naquilo que o requerente pretende evitar com a concessão da medida. O deferimento do pedido visa neutralizar o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.⁵⁸ Ademais, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito, requisito geral das tutelas provisórias (art. 300 do CPC), bem com o pedido deve ser direcionado ao juiz da causa, observadas as regras de competência do Código de Processo Civil.⁵⁹

Recebida a petição inicial, o juiz apreciará os argumentos aduzidos pelo requerente podendo tomar três medidas: deferir, postergar ou indeferir o requerimento de antecipação de tutela. Indeferirá o pedido se entender que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, hipótese que o processo segue seu curso natural, sendo possível a interposição de Agravo de Instrumento, forte no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, para submeter a questão à análise do Tribunal.⁶⁰

Demonstrados os elementos essenciais para a concessão da antecipação da tutela o magistrado pode deferir a liminar concedendo os efeitos pretendidos pelo requerente ou postergar a análise, esse último ato também chamado de postecipação. Em verdade, a concessão da tutela de urgência antes da oitiva do requerido – *inaudita*

⁵⁸ BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista de Processo**. Vol. 269, p. 291-308, 2017.

⁵⁹ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. **Revista de Processo**. Vol. 257, p. 179-214, 2016.

⁶⁰ LEMOS, Vinícius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**. Vol. 266, p. 255-287, 2017.

altera parte – é medida excepcional, admitida apenas quando o julgador entender que a urgência não comportará a apresentação da defesa antes do deferimento da tutela, ou seja, quando o decurso do tempo é tão maléfico para a tutela pretendida que postergar o direito fundamental de defesa do réu representaria uma limitação/restricção aceitável ou se o decurso do tempo oportunizar a frustração da própria finalidade da tutela satisfativa – *suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga*.⁶¹

Por outro lado, a postecipação pode ocorrer de duas formas.

Na primeira forma, o juiz designará audiência de justificação prévia que contará, em regra, somente com a presença do autor, pois não seria lógico realizar a audiência com a citação e a presença do réu, pois a tutela satisfativa almejada teria que admitir essa dilação temporal. De todo modo, aponta-se que a não presença do réu na audiência de justificação prévia é admitida quando não houver tempo para a sua citação ou quando a sua citação implique na possibilidade do réu frustrar a utilidade da tutela. Assim, com ou sem a presença do réu, a audiência de justificação prévia é realizada, sendo ela um ato processual no qual o autor deverá ratificar os requisitos da tutela antecipada mediante a apresentação de outras provas, enquanto o réu, se participante, não poderá apresentar defesa ou produzir provas, mas sim contraditar as testemunhas trazidas pelo autor e impugnar a idoneidade dos especialistas – tais como: técnicos e peritos –, e, claro, formular questionamentos àqueles que serão ouvidos.⁶²⁶³

Já na segunda forma da postecipação exige-se que a pretensão do requerente não possa ser frustrada pelos atos do réu e admita o decurso de tempo, ainda que exíguo, pois o magistrado determinará a apreciação do pedido somente após um contraditório mínimo, isto é, a realização da audiência de conciliação ou a apresentação da contestação.

Nessa linha, cito julgados de alguns dos maiores Tribunais do país admitindo a dilação temporal, ainda que usem como fundamento formalidades processuais:

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 134-135, 2017.

⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 146, 2017.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 135-136, 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1001, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079324323, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/10/2018).⁶⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA O INÍCIO DO MÊS DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESPROVIDO DE CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO NOVO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079196259, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/09/2018).⁶⁵

Nessas duas ementas é visível o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de que a decisão que posterga a análise da antecipação de tutela não ter carga decisória e, conseqüentemente, autoriza-se a postecipação até a apresentação de um mínimo de contraditório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré seja intimada a apresentar documentos para instruir Inquérito Policial na Polícia Federal - Decisão que posterga a apreciação das teses para momento oportuno (após o contraditório), não implica em juízo de valor nem impõe gravame à recorrente - Assim, à agravante falta de interesse recursal, pois, inexistente qualquer prejuízo para a parte recorrente em decorrência do ato processual atacado, sendo forçoso reconhecer, no caso concreto, a ausência de requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, isto é, o interesse em recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade - Hipótese em que, também, não há caracterização da urgência noticiada - Intimação para comparecimento à Delegacia da Polícia Federal no dia 21.2.2018 (fls. 24) Ação ajuizada no dia 20.2.2018 às 23:47hs (fls. 01) - Assim, por tal motivo, deve ser prolatado juízo de admissibilidade negativo. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 2045617-22.2018.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Roberto Mac Cracken, Julgado em 19/03/2018).⁶⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que posterga o exame da tutela de urgência para depois da formação do contraditório. Ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do julgador; e que, por isso, não padece de irregularidade. Possibilidade e não imposição. Na espécie, não se tem por demonstrado que o cuidadoso proceder do Juízo justificasse o acolhimento do agravo. Agravo a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento Nº 2221750-50.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Bandeira Lins, Julgado em 13/12/2017).⁶⁷

⁶⁴ **TJ/RS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 70079324323. Relator: Eduardo Kraemer. DJ: 04/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QFtO3w>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

⁶⁵ **TJ/RS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 7009196259. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. DJ: 27/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QFtO3w>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

⁶⁶ **TJ/SP.** AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 2045617-22.2018.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken. DJ: 19/03/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2C7jYUe>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

⁶⁷ **TJ/SP.** AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 2221750-50.2017.8.26.0000. Relator: Bandeira Lins. DJ: 13/12/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2yxGX7l>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirma que a decisão que posterga a apreciação da tutela antecipada não implica em juízo de valor e não implica em prejuízo à recorrente, portanto não há irregularidade no proceder mais cauteloso do juízo.

ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. Despacho ordinatório. Postergação da apreciação do pedido de tutela de urgência antecipatória. Ato impugnado irrecorrível. Disposição expressa no art. 1.001 do NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 0021726-98.2018.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relatora Sônia de Fátima Dias, Julgado em 23/05/2018).⁶⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO QUE SE QUALIFICA COMO DESPACHO, INSUSCETÍVEL DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.001 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. 1. "Dos despachos não cabe recurso." (Art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil); 2. O ato do juiz que posterga a apreciação do pedido de tutela provisória para após o contraditório se caracteriza como despacho, desprovido que é de conteúdo decisório. Precedentes; 3. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento Nº 0024515-70.2018.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Luiz Fernando de Andrade Pinto, Julgado em 11/05/2018).⁶⁹

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro salienta que ao postergar a apreciação do pedido de tutela provisória o magistrado está dando uma decisão de mero expediente, portanto não recorrível.

Percebe-se que o segundo modelo de postecipação é admitido pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, todos Tribunais classificados como de grande porte pelos dados da Justiça em Números mais recente,⁷⁰ sendo oportunizado ao réu a apresentação de um contraditório mínimo antes do magistrado proferir decisão deferindo ou indeferindo a medida requerida.

Por outro lado, é debatido pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de concessão da tutela antecipada independentemente de requerimento da parte, isto é, de ofício. Tratam-se de casos excepcionais que versam sobre direitos indisponíveis

⁶⁸ **TJRJ**. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 0021726-98.2018.8.19.0000. Relatora: Sônia de Fátima Dias. DJ: 23/05/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2RGNrJT>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

⁶⁹ **TJRJ**. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 0024515-70.2018.8.19.0000. Relator: Luiz Fernando de Andrade Pinto. DJ: 23/05/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QJmOD3>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

⁷⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, p. 26, 2018.

ou em situações de clara hipossuficiência da parte e da necessidade da tutela de urgência nas quais o Estado-juiz, consubstanciado no poder geral de cautela – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal –, age para conferir a tutela necessária.⁷¹ Com efeito, nesses casos verifica-se a colisão de dois princípios constitucionais, o primeiro já mencionado e o segundo o princípio do contraditório – art. 5º, LV, da CF –, cabendo, então, ao Poder Judiciário indicar qual deverá prevalecer considerando a situação fática. Salienta-se, ainda, que o magistrado poderá afastar a aplicação do contraditório para harmonizá-lo com os demais princípios constitucionais e processuais, garantindo o bom funcionamento do sistema processual civil.⁷² Não se desconhece os apontamentos de Leonardo Greco⁷³ no sentido de que a tutela provisória possui como característica elementar a inércia, contudo, a luz da relação Constituição e processo, os princípios constitucionais devem ser tomados como premissas maiores de todo o sistema e na eventual colisão entre esses princípios o sistema constitucional estabelece a regra da proporcionalidade, responsável pela harmonização dos princípios e pelo justo equilíbrio entre os meios e os fins. Assim, na hipótese de tutela antecipada concedida de ofício, parece razoável que o acesso à justiça, a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional se sobreponham ao contraditório.⁷⁴

De outra banda, quando for exigida tamanha celeridade que o menor dos “*contratempos*”, como a espera de um documento ou a formulação de uma peça processual complexa, acarretar em prejuízo à tutela satisfativa pretendida, existe a possibilidade de concessão da tutela antecipada antes da angularização do processo. À técnica processual descrita dá-se o nome de *Tutela Antecipada Antecedente*.

3.1.2 Tutela Antecipada Antecedente

A técnica da tutela antecipada antecedente é uma das novidades que o Código de Processo Civil de 2015 – nos artigos 303 e 304 – introduziu no ordenamento jurídico nacional. Referida técnica permite que a parte requerente projete o quanto

⁷¹ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas. p. 117-118, 2018.

⁷² SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 145, 2018.

⁷³ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. XIV, p. 296-330, 2014. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acessado em: 23/10/2018.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 53, 2017.

antes os efeitos extraprocessuais, possibilitando assim, a tutela ágil do bem jurídico ameaçado.⁷⁵

Destaca-se que a tutela antecipada antecedente exige todos os requisitos da sua versão requerida na forma incidental e, como diferencial, exige urgência excepcional.⁷⁶ Em razão dessa urgência, o legislador autorizou o ajuizamento da ação com algumas facilidades no aspecto procedimental, ou seja, ao requerer tutela satisfativa requerida em caráter antecedente o autor tem as seguintes obrigações na confecção da petição inicial: a) fazer breve exposição dos fatos, do direito que se busca realizar, da sua probabilidade e do perigo da demora; b) requerer a tutela antecipada; c) informar o valor da causa considerando o pedido de tutela final; d) apontar qual será o pedido de tutela final a ser requerido no prazo para aditamento; e e) indicar, explicitamente, que pretende valer-se da técnica da antecipação da tutela requerida em caráter antecedente, forte no art. 303 do CPC.⁷⁷

Nota-se que ante a urgência da tutela o legislador optou por exigir uma petição inicial simplificada com foco na celeridade e na efetividade, mas sem dispensar por completo os requisitos formais e factuais. Outrossim, insta salientar que o requerimento deve ser endereçado ao juízo competente para julgar o pedido de tutela definitivo, para tanto devendo observar as regras de competência de uma ação ordinária.⁷⁸

Se verificada a insuficiência dos pressupostos legais necessários a concessão da tutela satisfativa requerida em caráter antecedente o juiz indeferirá o pedido, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito.⁷⁹ Em qualquer das hipóteses as partes poderão interpor agravo de instrumento caso a

⁷⁵ ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**. Vol. 284, p. 213-235, 2018.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 228, 2017.

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 601, 2016.

⁷⁸ ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. As novas redações das Súmulas 414 e 418 do TST: uma abordagem acerca da tutela provisória no âmbito processual trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 187, p.27-50, 2018.

⁷⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 254, p. 195-223, 2016.

decisão proferida seja contrária ao seu interesse, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Convencido da excepcional urgência e da probabilidade do direito, o juízo deferirá a antecipação da tutela, sendo incumbido ao autor o aditamento da petição inicial no prazo de 15 dias, ou outro prazo designado na decisão que deferiu a tutela, enquanto que o réu será citado e intimado para cumprir a medida estabelecida pelo juízo e para comparecer na audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334. Aditada a petição inicial e realizada a audiência, se não houver requerimento de dispensa por ambas as partes, o processo seguirá o curso normal respeitando os procedimentos exigíveis pelo pedido principal (Art. 303, §1º, do CPC).⁸⁰

Destaca-se que o aditamento da petição inicial é ato exclusivo do autor, no qual ele deverá complementar os fundamentos e confirmar os pedidos de tutela – dispensado do pagamento das custas vez que já considerado o valor do pedido principal no momento do ajuizamento -, podendo também complementar as provas juntando outros documentos (como por exemplo laudos técnicos que não estavam disponíveis no momento do ajuizamento). A legislação prevê que a não realização do aditamento importará na extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 303, §2º, do CPC).⁸¹ Em alguns casos a utilização dessa técnica processual pode ser cumulada com pedido de estabilização dos efeitos da tutela, de modo que o processo seguirá um ritual diferenciado na qual o fecho do processo sem a manifestação do réu citado não implica na cessação da eficácia da tutela antecipada.⁸²

4 Da Estabilização da Tutela

Inspirado no direito processual internacional, o legislador brasileiro importou o *référé* do ordenamento francês e os *provimentos cautelares a instrumentalidade atenuada* do ordenamento Italiano, condensando-os e adaptando-os ao sistema jurídico nacional.⁸³ Observa-se que o principal objetivo da *estabilização da tutela*

⁸⁰ DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Tutela antecipada antecedente e sua estabilização: um panorama das principais questões controvertidas. **Revista de Processo**. Vol. 278, p. 215-233, 2018.

⁸¹ Ibidem.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 229-230, 2017.

⁸³ BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**. Vol. 273, p. 191-253, 2017.

antecipada, considerando os nefastos efeitos do decurso do tempo e a imprescindibilidade da medida judicial para a modificação da situação fática do requerente, é desvincular o mecanismo das tutelas sumárias às decisões finais. Esse objetivo é atingido na medida em que a técnica confere autonomia à tutela sumária, dispensando o provimento de um juízo de cognição exauriente que a ratificaria, reexaminaria ou revogaria.⁸⁴ Assim, gozando dessa autonomia, a estabilização dispõe de todos os meios necessários para representar uma economia de recursos e de tempo, bem como implicando no adequado provimento da tutela jurisdicional de forma efetiva, tempestiva e capaz de reverter ou cessar situações de injustiça, transbordando o mero provimento judicial ao incorporar efeitos práticos imediatos capazes de entregar justiça, ainda que em sede de cognição sumária, e pacificar os litigantes na medida em que influencia a vida das pessoas.⁸⁵

Do ponto de vista procedimental, nota-se que o legislador brasileiro foi sucinto e estabeleceu a estabilização da tutela no artigo 304 do Código de Processo Civil, remetendo ao artigo 303 do qual se extrai os requisitos e o procedimento adequado para o uso da referida técnica. Mesmo assim, a estabilização da tutela exige o cumprimento de dois requisitos específicos, isto é, o deferimento do pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e que o réu não interponha o *respectivo recurso* à decisão.⁸⁶ O segundo requisito, a não interposição de recurso, causou longa discussão entre processualistas renomados, de modo que alguns entendem que mera petição do réu seria suficiente para afastar a possibilidade da estabilização⁸⁷, enquanto outros entendem que só a interposição do agravo de instrumento estaria

⁸⁴ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas. p. 78-80, 2018.

⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1, p. 907-928, 2011.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 out. 2018. “[...] Art. 300. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 300, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. [...]”

⁸⁷ “Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização – afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito de uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para coisa julgada.” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 622, 2016.

apta para afastar a técnica processual.⁸⁸ Outrossim, salienta-se que a estabilização exige a desídia do réu, logo não será aplicado quando o réu for citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso, ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele, pois nesses casos será designado curador especial para promover a sua defesa, inclusive, impugnando a tutela de urgência concedida, bem como na hipótese de litisconsorte passivo o réu inerte se aproveita da defesa apresentada pelo corréu ou assistente simples.⁸⁹

Na hipótese de o réu adotar a medida cabível para evitar a estabilização, o requerente deverá observar o disposto no art. 303, §1º, do CPC, e aditar a petição inicial no prazo de cinco dias, a contar do protocolo da petição do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito. A mesma situação ocorre nos casos de indeferimento do pedido de antecipação da tutela antecipada antecedente, contudo aplica-se o artigo 303, §6º, do CPC, a contar da intimação para promover o aditamento. De qualquer modo, o aditamento implica na ordinarização do processo, cumprindo ao juízo determinar a citação do réu e designar audiência e conciliação prévia e demais atos do procedimento ordinário.⁹⁰

Frisa-se que a estabilização da tutela, como o próprio nome sugere, implica na manutenção atemporal dos *efeitos* da tutela antecipada antecedente concedida pelo juízo, o que não deve ser confundido com a estabilização dos fundamentos que a ensejaram.⁹¹ Ademais, ao estabilizar a tutela goza, como já referido, de autonomia e ampla executividade conservando, assim, seus efeitos após a extinção do processo, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.⁹² Às partes é resguardada a possibilidade de solicitar o desarquivamento do processo para instruir a petição inicial da ação que

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª Edição rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 712, 2018.

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 622, 2016.

⁹⁰ LESSA, Guilherme Thofehn. Críticas à estabilização da tutela: A cognição exauriente como garantia de um processo justo. **Revista de Processo**. Vol. 259, p. 159-175, 2016.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. Vol. 279, p.225-243, 2018.

⁹² (NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, p. 84-85, 2016.

pretende a revisão, alteração ou revogação da tutela estabilizada.⁹³ Nesse aspecto, destaca-se que a legislação fala expressamente em “*instruir a petição inicial*” o que leva a crer que, diferente de outras hipóteses previstas na legislação processual, é necessário o ajuizamento de nova ação com o pagamento de custas e a observância dos requisitos do art. 319 do CPC.

4.1 Revisão dos Efeitos Estáveis e a Coisa Julgada

Como já comentado, a tutela estabilizada admite o seu afastamento, revisão, reforma ou invalidação mediante o ajuizamento da ação competente por qualquer das partes no prazo de dois anos a contar da intimação da decisão que determinou a extinção do processo.⁹⁴ Nota-se que o texto legal redistribui o *ônus de demandar* para aquele que pretende a modificação ou revogação da tutela antecipada estável, visto que enquanto não ajuizada e julgada a ação autônoma os efeitos da tutela concedida produz plenos efeitos.⁹⁵ Não obstante essa inversão do ônus de demandar, o mesmo não ocorre com o ônus da prova, visto que este permanece sendo daquele que afirmou o direito e que, ainda, não se desincumbiu de demonstrá-lo para além das noções de probabilidade de direito.⁹⁶

Outrossim, tem-se apontado pela doutrina que o prazo estabelecido para a revisão da estabilização tem natureza decadencial, portanto não admite hipóteses de

⁹³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 nov. de 2018. “[...] Art. 304. [...] § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. [...] § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. [...] § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. [...]”

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 out. de 2018. “[...] Art. 304. [...] § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo. [...]”

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 264-265, 2017.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. Vol. 279, p.225-243, 2018.

suspensão, nos termos do art. 207 do Código Civil.⁹⁷ Já os efeitos do decurso do referido biênio sem a rediscussão da estabilização tem sido um ponto no qual os processualistas não alcançaram um consenso e basicamente se dividiram entre aqueles que entendem haver e não haver a formação da coisa julgada.⁹⁸ Os defensores da coisa julgada se subdividem em dois grupos, os que enxergam a formação de coisa julgada material⁹⁹ e de coisa julgada formal¹⁰⁰.

O primeiro grupo¹⁰¹¹⁰² argumenta que após o decurso do biênio sem a propositura da ação de modificação a decisão provisória estabilizada torna imutável e indiscutível os seus efeitos. De modo que se reveste dos efeitos positivos e negativos da coisa julgada, pois na hipótese de propositura de nova ação o julgador estaria vinculado àquela decisão que concedeu a medida estabilizada, bem como fica o judiciário impedido de decidir novamente acerca daquilo que já se pronunciou. Esclarecem que a referência do art. 304, §6º, do CPC¹⁰³ restringe-se ao período de dois anos no qual é cabível o ajuizamento de uma ação para visitar a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Ademias, ressaltam que reconhecendo, na hipótese, a coisa julgada seria possível a interposição de ação rescisória após o decurso do biênio para propositura da ação de modificação. Sendo, a partir de então,

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª Edição rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 715, 2018.

⁹⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. Vol. 244, p. 167-192, 2015.

⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 25-26, 2017. “*Nem as próprias partes, nem outros órgãos estatais, nem o legislador ou mesmo nenhum juiz, de qualquer grau de jurisdição, poderão rever os efeitos de uma sentença coberta pela coisa julgada e com isso alterar a situação concretamente declarada ou determinada por ela.*”

¹⁰⁰ ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 425, 2018. “*Ao fenômeno que imprime imutabilidade à sentença, como ato processual, em decorrência da preclusão do prazo para recurso, chama-se coisa julgada formal, impedindo as partes de discutir e o juiz de decidir de novo as questões já decididas.*”

¹⁰¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. 2ª ed ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 1181, 2018.

¹⁰² REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. Vol. 244, p. 167-192, 2015.

¹⁰³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 out. de 2018. “[...] Art. 304. [...] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo. [...]”

observado o regramento específico deste procedimento especial (artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil).

Por outro lado, o segundo grupo de juristas¹⁰⁴¹⁰⁵ afirma que após o decurso do prazo de dois anos a tutela antecipada estabilizada opera uma espécie de *preclusão máxima* e ressalvam não se tratar de coisa julgada material, logo, considerando a descrição do fenômeno observado, nota-se que a decisão que deferiu a antecipação de tutela, ora estabilizada, adquire – após o decurso do biênio – natureza de coisa julgada formal já que não há medida jurídica sujeita a revisitar a decisão. Outrossim, compreendem que decorrido o prazo declinado pelo legislador não há qualquer possibilidade de modificação, nem mesmo pelo instituto da ação rescisória haja vista a ausência de coisa julgada material, elemento *sine qua non* para a sua propositura.

Por fim, o terceiro posicionamento dos juristas¹⁰⁶¹⁰⁷, que se mostra mais coerente com todo o sistema processual implementado com a renovação da legislação, defende que após o decurso de dois anos previstos para a ação de modificação da tutela estável a tutela não ganha nenhum revestimento de coisa julgada e, na verdade, os efeitos da tutela na vida das pessoas ganha autonomia suficiente para admitir sua modificação apenas a partir de uma decisão de cognição exauriente. Ainda, sustentam que os prazos prescricionais e decadenciais devem estar em consonância com os respectivos direitos materiais de que os interessados asseveram ser titulares, também obedecendo os procedimentos necessários e específicos ao direito material. Assim, o instituto da estabilização fica harmonizado com a coisa julgada sem extrapolar ou esvaziar a autoridade a ela conferida pela legislação.

4.2 Outras divergências

É inegável que a doutrina presta função essencial para auxiliar os agentes do direito a melhor interpretar uma nova legislação, em especial quando se tratar do

¹⁰⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, p. 493, 2016.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª Edição rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 714- 715, 2018.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 148, 2017.

¹⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 417-418, 2018.

Código de Processo Civil que a menor alteração repercute em diferentes nichos do direito, mas é fato que acerca da estabilização da tutela concedida em caráter antecedente os doutrinadores encontraram dificuldades para encontrar um caminho comum para os seus procedimentos e as suas implicações. Nessa linha, além da discutida revisão dos efeitos e da coisa julgada, verifica-se a persistência de entendimentos divergentes acerca dos honorários de sucumbência e custas processuais, da possibilidade de estabilização da decisão que concede parcialmente a tutela e de quais são os “recursos” aptos a afastar a estabilização.

4.2.1 Honorários de sucumbência e custas processuais

Acerca da temática a única menção está no art. 303, § 3º, do CPC, cujo procedimento aplica-se à estabilização, e dispõe que na hipótese de aditamento da petição inicial não incidirá a cobrança de novas custas processuais.¹⁰⁸ A legislação é omissa quanto ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais na hipótese de estabilização da tutela e extinção do processo, permitindo que os processualistas elaborassem teorias, a partir de uma interpretação do Código de Processo Civil, para solucionar o enigma.

Uma das primeiras hipóteses levantadas seria a aplicação por analogia do modelo da ação monitória, visto que a inércia do réu no procedimento da tutela antecipada antecedente se equipara ao silêncio do réu na ação monitória e implica na redução do custo processual. Desse modo, aplica-se analogicamente o artigo 701 do CPC para isentar as partes do pagamento de custas e condenar o réu ao adimplemento de 5% de honorários advocatícios de sucumbência.¹⁰⁹ A segunda tese levantada pelos processualistas afirma que não é necessária a aplicação analógica para recorrer a esses incentivos e que querendo o juiz, independentemente de previsão legal, pode, de ofício, conceder a isenção do pagamento de custas

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 4 nov. de 2018. “[...] art. 303. [...] § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. [...]”

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 622, 2016.

processuais e, inclusive, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.¹¹⁰¹¹¹

Na breve amostra colhida junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente do “*Banco de Sentenças*”, observa-se que os juízes têm rejeitado a primeira tese e adotado a segunda sem, contudo, beneficiar os requeridos com a isenção de custas e honorários.¹¹²¹¹³

4.2.2 Estabilização de decisão que concede parcialmente a tutela pretendida

A legislação também não é clara se a decisão que defere parcialmente a tutela antecipada é passível ou não de estabilização. Acerca do tema os processualistas têm ventilado entendimentos divergentes. Nos casos em que é pedida a antecipação da tutela antecipada antecedente com mais de um pedido, em cumulação simples, alguns têm sustentado a possibilidade de estabilizar os pedidos que foram concedidos pelo juízo, prosseguindo o feito quanto aos pedidos que não tiveram a sua tutela antecipada e aos pedidos mediatos. Argumentam que não há óbice ao entendimento, especialmente porque o Código de Processo Civil admite o fracionamento dos pedidos em capítulos próprios a autônomos.¹¹⁴¹¹⁵ Outrossim, também se sustentou que na hipótese de que a tutela seja deferida, embora não na dimensão pretendida, é possível a estabilização da tutela se o réu permanecer inerte e o autor, contente, também não aditar a petição inicial.¹¹⁶

¹¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, p. 490-491, 2016.

¹¹¹ (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, p. 233-253, 2016.

¹¹² **TJ/SP. SENTENÇA**. Processo Nº 1000173-89.2018.8.26.0482. Juiz: Darci Lopes Beraldo. DJ: 17/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2F47Czo>>. Acessado em: 30 de out. de 2018.

¹¹³ **TJ/SP. SENTENÇA**. Processo Nº 1014115-05.2017.8.26.0037. Juiz: Mário Camargo Magano. DJ: 11/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ANfr8m>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

¹¹⁴ (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, p. 233-253, 2016.

¹¹⁵ LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, p. 84-85, 2018.

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 621-622, 2016.

Com uma argumentação diametralmente oposta, outros processualistas sustentam que não seria plausível admitir a estabilização de parte da tutela pretendida por dois motivos. Primeiramente, aduzem que não seria interessante a confusão procedimental com parcela do pedido estabilizado e outra parcela a ser decidida mediante cognição exauriente. Por fim, por uma questão de economia processual, não parece razoável ter o prosseguimento processual com toda a instrução para proferir, ao final, decisão com cognição exauriente a respeito de apenas parcela do mérito que não foi estabilizada.¹¹⁷¹¹⁸

4.2.3 Atos do requerido para afastar a estabilização

Um dos tópicos mais controvertidos, certamente um dos os ápices das dissonâncias doutrinárias – perdendo o posto de número um somente para a discussão acerca da coisa julgada –, é o debate acerca dos atos do réu para afastar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A partir do artigo 304 do Código de Processo Civil que declara a estabilização da decisão que concede a tutela e não é combatida pelo respectivo recurso¹¹⁹, leia-se Agravo de Instrumento, surgem três posicionamentos majoritários da doutrina.

O primeiro posicionamento afirma que, apesar da referência ao “respectivo recurso”, pode o réu apresentar contestação, no mesmo prazo do recurso, ou manifestar o interesse na ordinarização do processo com a designação de audiência de conciliação prévia, desde que deixe inequívoco o desígnio de exaurir o debate. Sustenta-se que desse modo prestigia-se a economia processual, afinal reduz-se um recurso a ser interposto, e emprega a devida relevância para a manifestação de vontade do réu. Dito posicionamento, argumenta que o art. 304 do CPC deve ser compreendido de maneira *ampliativa* bastando qualquer manifestação para afastar os

¹¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, p. 493, 2016.

¹¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. 2ª ed ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 1173, 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 4 nov. de 2018. “[...] art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. [...]”

efeitos da estabilização.¹²⁰¹²¹¹²² Há, também, quem defenda que para evitar a estabilização dos efeitos da tutela o réu, ainda que concorde com a antecipação, possa apenas informar o juízo que não concorda com a estabilização e que deseja a continuidade do processo com posterior decisão de mérito alicerçada em cognição exauriente e, portanto, capaz de formar coisa julgada material.¹²³

Por outro lado, os defensores da segunda linha de entendimento compreendem que aceitar qualquer manifestação para afastar a estabilização da tutela antecipa seria fazer uma leitura de como se gostaria que fosse, basicamente um ato de legislar, reafirmam que a palavra usada pelo legislador possui significado mínimo e ele não admite a interpretação ampliativa que o posicionamento acima referido pretende defender. Argumentam que no início do processo legislativo a estabilização ocorreria com a não apresentação da contestação pelo réu, como ocorre nos países que adotam figura jurídica similar, contudo por opção os legisladores optaram pela redação que indica o afastamento da estabilização pela *interposição do respectivo recurso*. De modo que, boa ou má técnica, a lei deve ser observada, assim a segunda tese admite que o réu interponha qualquer dos recursos previstos no art. 994 do CPC, em especial o agravo de instrumento, agravo interno (nas hipóteses de competência originária do tribunal), embargos de declaração com efeitos infringentes. Outrossim, sustentam que a reclamação contra a decisão antecipatória, por se tratar de sucedâneo recursal do instrumento, também seria apto para impedir a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.¹²⁴

Como não poderia deixar de ser, a última corrente adota uma visão mais literal do texto legislativo e ao se deparar com o artigo 304 do CPC entende que a estrutura dele num todo indica que não foi um equívoco legislativo. Reiteram o argumento da

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 147, 2017.

¹²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, p. 413, 2018.

¹²² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, p. 621-622, 2016.

¹²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª Edição rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, p. 524, 2018.

¹²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. 2ª ed ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 1175-1178, 2018.

segunda tese acerca do processo legislativo e ressaltam que a locução presente no artigo faz o uso do verbo *interpor* aliado a palavra *recurso*, destarte a única interpretação plausível é a interposição de agravo de instrumento ou agravo interno, para os casos de competência originária do Tribunal, a fim de impedir a estabilização.¹²⁵¹²⁶

Nesse sentido cita-se trecho de sentença que declarou a estabilização da tutela e a extinção do feito:

“Conforme dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil, ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’.

Desse modo, a decisão proferida sob a forma de tutela antecipada em procedimento antecedente, se não impugnada por meio de agravo de instrumento, será estabilizada, resolvendo a lide por si só, resultando na extinção do processo, de acordo com o §1º, do artigo supracitado. [...] Dessa forma, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, outra alternativa não há, senão a extinção do processo, pela estabilização da tutela provisória.

Diante do exposto, DECLARO ESTABILIZADA a tutela antecipada antecedente deferida às fls. 17/18, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 304, § 1º do CPC.”¹²⁷

Sublinha-se que na fundamentação o magistrado afirma que quando não impugnada por agravo de instrumento a decisão que deferiu a antecipação de tutela em procedimento antecedente terá seus efeitos estabilizados, ao final declara estabilizada a tutela e julga extinto o processo.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirma que recebida a ação com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente o réu será intimado para interpor agravo de instrumento, sendo desnecessária a citação do requerido que não apresenta o respectivo recurso:

Processual - Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente - Ausência de interposição de agravo de instrumento - Aditamento da inicial - Reconhecimento da estabilização da medida e consequente extinção do processo, nos termos do art. 304, caput e §1º, NCPC - Inequívoco conhecimento da tutela concedida - Inteligência do artigo 297, parágrafo único do NCPC - Desnecessária citação, já que não manifestado o interesse no prosseguimento no tempo devido - Prosseguimento rumo à cognição exauriente que depende do interesse do autor - Sentença de extinção com estabilização da tutela mantida - Recurso desprovido. (Apelação Nº 1007161-80.2018.8.26.0562, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Maia da Rocha, Julgado em 05/10/2018).¹²⁸

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª Edição rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, p. 709, 2018.

¹²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, p. 150, 2017.

¹²⁷ **TJ/SP**. SENTENÇA. Processo Nº 1000925-89.2018.8.26.0408. Juiz: Cristiano Canezin Barbosa. DJ: 04/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2SOdb7E>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

¹²⁸ **TJ/SP**. APELAÇÃO. Processo Nº 1007161-80.2018.8.26.0562. Relator: Maia da Rocha. DJ: 05/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OvTFcl>>. Acessado em: 07 de nov. de 2018.

Na hipótese, o autor chega a aditar a petição inicial e o Tribunal afirma ser dispensável a citação do requerido que não apresentou interesse no prosseguimento da ação mediante a interposição do agravo de instrumento.

Noutro sentido, cito ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE ESTATAL QUE IMPÕE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 304 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. À luz da instrumentalidade do processo, o conformismo da parte com a decisão que defere a antecipação da tutela em caráter antecedente não se confunde com a ausência de interesse no prosseguimento da demanda e seu julgamento de modo exauriente. Assim, ainda que o artigo 304 do CPC disponha que a tutela antecipada não será estabilizada apenas se for interposto o recurso de agravo de instrumento, atribui-se o mesmo efeito à apresentação de contestação. Lição doutrinária. Caso dos autos em que o Estado do Rio Grande do Sul foi citado e ofereceu contestação onde, em preliminar, expressamente pugnou pela não estabilização da tutela antecipada e deduziu defesa de mérito. Por isso, conquanto não interposto o recurso de agravo, não há falar em estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Sentença desconstituída para que a demanda prossiga nos moldes do que dispõe o artigo 303, §1º, I, do CPC. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075165688, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/12/2017).¹²⁹

Nesta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, compreende que o réu pode se conformar com a decisão do magistrado de antecipar a tutela e não interpor recurso e que esse conformismo não se confunde com o interesse no prosseguimento do feito, o qual foi manifestado mediante apresentação de contestação. Assim, foi desconstituída a sentença e determinada a ordinização do feito, observando-se o procedimento do art. 303, § 1º, do Código de Processo Civil.

As decisões acima destacadas ilustram que há divergência de entendimento entre os diferentes julgadores, todas seguem, ainda que não mencionem, a orientação de alguma das teorias antes expostas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito processual civil passou a incorporar os seus fundamentos surgindo um modelo constitucional de processo civil. No entanto, somente com a edição do Código de Processo Civil, Lei nº 13.506/15, que os valores constitucionais, já incorporados pela doutrina e pela jurisprudência, passaram a incorporar, também, a legislação

¹²⁹ **TJ/RS.** APELAÇÃO. Processo Nº 70075165688. Relator: Denise Oliveira Cezar. DJ: 14/12/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2RNkBHI>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

processual civil. Aliado a esse viés constitucional do processo civil, outro vetor impulsionado pela legislação atual foi a condução do excesso de formalismo ao segundo plano das relações jurídicas. Destarte, com base na nova visão do processo civil, o apego excessivo às formas deve ser suprimido em prol da tutela dos direitos fundamentais.

Neste contexto, a reorganização das tutelas provisórias – gênero de um conjunto de técnicas processuais que visam a antecipação dos efeitos da sentença – no Código de Processo Civil visando um instrumento hábil a garantir efetividade e tempestividade, bem como minimizar os resultados negativos advindos do decurso do tempo, criou a figura da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Na expectativa de atacar os defeitos causados pelo decurso do tempo aliado à intenção de diminuir o número de demandas em tramitação buscou-se inspiração no direito internacional, importando e adaptando, assim, o *référé* e os *provimentos cautelares a instrumentalidade atenuada*, introduzindo no Código de Processo Civil a figura da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Naturalmente muito se discutiu acerca da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional durante a *vacatio legis* do atual Código de Processo Civil, bem como qual seria a técnica mais adequada e as consequências processuais do uso desse instrumento. Contudo notou-se que o arcabouço legislativo foi lacônico, talvez até intencionalmente, e delegou para os agentes do direito o preenchimento das lacunas legais. Entretanto, diante da falta de consenso entre os processualistas, os juristas ficaram desestimulados à aplicar a técnica.

Apresentadas essas considerações e, também, considerando a aceção de processo civil à luz da constituição e instrumentalidade do processo, conclui-se que o instrumento introduzido pela recente legislação processual civil vem ao encontro com os anseios da comunidade jurídica. Todavia, resta claro que importar e adaptar mecanismos legais do exterior em apenas um artigo e seis parágrafos ou, numa leitura mais generosa, dois artigos e doze parágrafos configura clara situação de insuficiência legislativa e como resultado tem-se a incerteza no *modus operandi* da técnica e o claro abandono dela pelos juristas, tais afirmativas são corroboradas na medida em que processualistas reconhecidos pelo domínio da matéria e pela lucidez apresentam opiniões diametralmente opostas e excepcionalmente bem fundamentadas.

6 REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume 1 [livro eletrônico]: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BARBI, Marcelo. Tutela provisória: por uma interpretação corretiva do modelo estabilizatório secundum eventum litis. **Revista de Processo**. Vol. 270, p. 171-196, 2017.
- BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista de Processo**. Vol. 269, p. 291-308, 2017.
- BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**. Vol. 273, p. 191-253, 2017.
- BRASIL. Constituição Federal, de 5 de out. de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- BRASIL. Lei n. 5.869, de 17 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.869-1973?OpenDocument>.
- BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de set. de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>.
- BRASIL. Lei n. 8.437, de 30 de jun. de 1992. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm>.
- BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de ago. de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.
- BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUIKA, Heloisa Leonor. A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**. Vol. 267, p. 289-315, 2017.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHISTÉ, Igor Lubiana. Repercussões da nova sistemática das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 2015 no contexto do processo judicial tributário. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. Vol. 12, p. 111-140, 2018.
- Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Notas sobre a tutela do direito a alimentos no código de processo civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 10, p. 191-206, 2017.

COUTINHO, Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro. As tutelas provisórias de urgência e evidência no processo tributário: permissões e vedações legais. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**. Vol. 7, p. 141-167, 2017.

DA CUNHA, Alcides A. Munhoz. Correlação lógica entre cognição, preclusão e coisa julgada. **Revista de Processo**. Vol. 163, p. 359-375, 2008

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Tutela jurisdicional de urgência no Brasil: Relatório Nacional (Brasil). **Revista de Processo**. Vol. 219, p. 307-343, 2013.

DA COSTA, Anderson Rocha Luna. **A tutela provisória da evidência contra a fazenda pública no CPC de 2015**. Brasília: 20 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269448,31047-A+tutela+provisoria+da+evidencia+contra+a+Fazenda+Publica+no+CPC+de>>.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DE CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O sentido de antecedente e a estabilização da tutela provisória antecipada. **Revista de Processo**. Vol. 265, p. 153-176, 2017.

DE GOUVEIA, Lúcio Grassi; PEREIRA, Mateus Costa. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. **Revista de Processo**. Vol. 280, p. 185-209, 2018.

DE OLIVEIRA, Weber Luiz. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização?. **Revista de Processo**. Vol. 242, p. 225-250, 2015.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Tutela antecipada antecedente e sua estabilização: um panorama das principais questões controversas. **Revista de Processo**. Vol. 278, p. 215-233, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Polêmicas do processo civil. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 1, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno – Tomo I**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela Jurisdicional. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. vol. 1, p. 907-928, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ, Eric Cesar Marques. Primeiras linhas sobre a tutela provisória no novo CPC brasileiro (parte I). **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil**. Vol. 3, p. 55-83, 2018.

FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. A estabilização da tutela requerida em caráter antecedente e a necessidade de interposição de recurso pelo réu: comentário a acórdão proferido pelo TJMG. **Revista de Processo**. Vol. 283, p. 363-373, 2018.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. Vol. 254, p. 195-223, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. 2ª ed ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. XVII, p. 550-578, 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26611>>.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. XIV, p. 296-330, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>.

JARDIM, Afrânio Silva. Notas sobre a teoria da jurisdição. **Revista de Processo**. vol. 46, p. 198-212, 1987.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

LEMOS, Vinícius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**. Vol. 266, p. 255-287, 2017.

LESSA, Guilherme Thofehrn. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. **Revista de Processo**. Vol. 259, p. 159-175, 2016.

MACEDO, Fernanda dos Santos. **Processo civil e Constituição Federal de 1988: diálogo necessário na pós-modernidade**. 2013, 160f. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do Controle da Insuficiência de Tutela Normativa aos Direitos Fundamentais Processuais. **Revista de Processo**. vol. 223, p. 13-29, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. Vol. 279, p. 225-243, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. Vol. 2. 3ª ed. em e-book – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria Geral do Processo**. 2ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil Volume Único**. 8ª Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Ed. Forense; São Paulo: Ed. Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10ª Edição rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, p. 524, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual: processo constitucional e o Novo Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil – o conteúdo processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RANGEL, Rafael Calmon. Os arts. 303 e 304 do CPC: da interpretação à aplicação. **Revista de Processo**. Vol. 261, p. 199-228, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. Vol. 244, p. 167-192, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Tripartição de Poderes na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 11, p. 16-30, 1995.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

(SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Salvador: Juspodivm, p. 233-253, 2016.

STF. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: Ag. Reg. na STA Nº. 223/PE. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 14/04/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062>>. Acessado em: 24 de out. 2018 – STF.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Reformas do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 19-52).

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. **Revista de Processo**. Vol. 257, p. 179-214, 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da tutela provisória: da tutela de urgência e tutela da evidência. **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil**. Vol. 3, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, p. 803, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª Edição rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20ª Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 0021726-98.2018.8.19.0000. Relatora: Sônia de Fátima Dias. DJ: 23/05/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2RGNrJT>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 0024515-70.2018.8.19.0000. Relator: Luiz Fernando de Andrade Pinto. DJ: 23/05/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QJmOD3>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 70079324323. Relator: Eduardo Kraemer. DJ: 04/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QFtO3w>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 7009196259. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. DJ: 27/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QFtO3w>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/RS. APELAÇÃO. Processo Nº 70075165688. Relator: Denise Oliveira Cezar. DJ: 14/12/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2RNkBHL>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

TJ/RS. RECURSO INOMINADO: Recurso Cível Nº 71007794423. Relatora: Rosane Ramos de Oliveira Michels. DJ: 29/08/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jhb5Jn>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/SP. SENTENÇA. Processo Nº 1000925-89.2018.8.26.0408. Juiz: Cristiano Canezin Barbosa. DJ: 04/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2SOdb7E>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

TJ/SP. APELAÇÃO. Processo Nº 1007161-80.2018.8.26.0562. Relator: Maia da Rocha. DJ: 05/10/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2OvTFcl>>. Acessado em: 07 de nov. de 2018.

TJ/SP. SENTENÇA. Processo Nº 1000173-89.2018.8.26.0482. Juiz: Darci Lopes Beraldo. DJ: 17/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2F47Czo>>. Acessado em: 30 de out. de 2018.

TJ/SP. SENTENÇA. Processo Nº 1014115-05.2017.8.26.0037. Juiz: Mário Camargo Magano. DJ: 11/09/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ANfr8m>>. Acessado em: 05 de nov. de 2018.

TJ/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 2045617-22.2018.8.26.0000. Relator: Roberto Mac Cracken. DJ: 19/03/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2C7jYUe>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

TJ/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ag. Inst. Nº 2221750-50.2017.8.26.0000. Relator: Bandeira Lins. DJ: 13/12/2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2yxGX7l>>. Acessado em: 10 de out. de 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**. Vol. 284, p. 213-235, 2018.

ZAPATA, Sandor Ramiro Darn. As novas redações das Súmulas 414 e 418 do TST: uma abordagem acerca da tutela provisória no âmbito processual trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 187, p. 27-50, 2018.